

## A IMPORTÂNCIA DO COMPLIANCE AMBIENTAL NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO: RISCOS, DESAFIOS E OPORTUNIDADES

Oberdan Martins da Silva Júnior<sup>1</sup>  
Maxwel Mota de Andrade<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo busca demonstrar a importância da aplicabilidade e benefícios da política de compliance ambiental no ramo do agronegócio, por meio de análise de legislações ambientais aplicáveis ao setor, destacando possíveis esferas de responsabilização e demonstrar os benefícios de sua aplicação com foco na sustentabilidade da atividade, preservação dos recursos naturais e do meio ambiente. O artigo parte de uma pesquisa bibliográfica e documental juntamente com o método hipotético dedutivo, iniciando pela origem e aplicação do termo compliance e evolução do ramo do agronegócio, a implementação da política de compliance ambiental ao agronegócio, por meio de suas vantagens e prevenção de riscos. Desta maneira, a implementação de boas práticas como sustentabilidade na cadeia produtiva, manutenção dos recursos naturais e conformidade com a legislação ambiental vigente possibilita um cenário de ganhos, não somente para os produtores, mas sim para a sociedade como um todo na que se refere ao meio ambiente sustentável.

**Palavras-chave:** Compliance. Ambiental. Agronegócio. Legislação. Sustentabilidade.

3250

**ABSTRACT:** This article seeks to demonstrate the importance of the applicability and benefits of environmental compliance policy in the agribusiness sector, through an analysis of environmental legislation applicable to the sector, highlighting possible spheres of accountability and demonstrating the benefits of its application with a focus on the sustainability of the activity. , preservation of natural resources and the environment. The article is based on bibliographical and documentary research together with the hypothetical deductive method, starting with the origin and application of the term compliance and the evolution of the agribusiness sector, the implementation of the environmental compliance policy for agribusiness, through its advantages and risk prevention. . In this way, the implementation of good practices such as sustainability in the production chain, maintenance of natural resources and compliance with current environmental legislation enables a scenario of gains, not only for producers, but for society as a whole in terms of sustainable environment.

**Keywords:** Compliance. Environmental. Agribusiness. Legislation. Sustainability.

---

<sup>1</sup>Bacharelado em direito, Faculdade Católica de Rondônia.

<sup>2</sup>Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Pós-graduado nível MBA em Parcerias Público-Privadas e Concessões pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo – FESPSP em parceria com a London School of Economics and Political Science. Pós-graduado em Direito Tributário com formação para o Magistério Superior pela Rede de Ensino Luiz Flavio Gomes em parceria com a Universidade Anhanguera – UNIDERP. Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Gama Filho. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná/RO.

## I. INTRODUÇÃO

A preocupação com a preservação do meio ambiente sustentável alterou completamente os mais diversos segmentos de produção no mundo. No Brasil não é diferente, já que grande parte da economia do país é oriunda do agronegócio, a sustentabilidade deixou de ser um diferencial e se tornou uma necessidade. No entanto, o agronegócio enfrenta desafios sobre a implementação de práticas sustentáveis no Brasil, como consequência, nos últimos anos houve um amadurecimento sobre os impactos negativos do agronegócio quando praticado fora da conformidade legal ambiental, buscando conscientização e preservação de recursos naturais.

Como consequência, o termo empresarial “compliance” ganhou relevância sobre sua aplicação junto ao agronegócio. O termo possui origem no verbo inglês “to comply” e de maneira básica, se refere às atuações em conformidade com a lei. Surgindo por volta do ano de 1950, nos Estados Unidos, por meio da regulação da Securities and Exchange Commission (SEC), por na época, havia a necessidade de criação de programas institucionais de boas práticas em conformidade com a legislação, buscando mitigação de riscos e aumentando a sustentabilidade da atividade. Desta maneira, a aplicação do compliance ambiental junto ao agronegócio é de suma importância na atuação de prevenção de danos ambientais pela atuação em conformidade com a legislação ambiental vigente, já que a cadeia de produção do agronegócio visa a manutenção dos recursos naturais.

3251

Além da sustentabilidade, o compliance ambiental visa a prevenção de riscos no ramo do agronegócio, tendo em vista que a Constituição Federal garante aplicação de sanções por danos ambientais na esfera administrativa, civil e penal. Desta feita, se torna evidente a importância da aplicação do compliance ambiental dentro do agronegócio para aumento da sustentabilidade da atividade e do meio ambiente e manutenção dos recursos naturais, e também como prevenção de possíveis responsabilizações nas esferas administrativa, civil ou penal que possam comprometer a continuidade de suas operações.

Desta maneira, o trabalho parte de uma pesquisa bibliográfica, com o foco de destacar a importância da aplicação da orientação jurídica ambiental no âmbito do agronegócio brasileiro, com foco na análise das principais legislações ambientais aplicadas ao agronegócio, como a lei de crimes ambientais (Lei n. 9.605/98), Lei n. 12.651 e a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981), com objetivo de atuação em conformidade legal como prevenção de responsabilizações (administrativas, civis ou penais), propor práticas de sustentabilidade adaptadas à realidade dos agricultores para melhorar a sustentabilidade da atividade.

## 2. ORIGEM E CONCEITO DO TERMO COMPLIANCE

Recentemente, o termo “compliance” se destaca cada vez mais no cenário brasileiro, sendo ainda, um termo recente no vocabulário nacional, há uma certa dificuldade em sua conceituação, já que até pouco tempo a expressão pertencida era utilizada em ambientes corporativos de setores altamente regulados, como as indústrias financeiras e de saúde, ou, ainda, empresas multinacionais expostas a legislações internacionais anticorrupção.

Para uma melhor compreensão do termo, é necessário compreender que o termo teve origem<sup>3</sup> em decorrência da legislação norte-americana, por meio da criação da Prudential Securities, no ano de 1950, e também por meio da regulação da Securities and Exchange Commission (SEC), no ano de 1960, a qual retratava a necessidade da criação de programas institucionais de compliance com objetivo de criar procedimentos internos de controle de operações. Já em 9 de dezembro de 1977, a Europa já iniciava o processo de adesão ao compliance, por meio da Convenção Relativa à Obrigação de Diligência dos Bancos no Marco da Associação de Bancos Suíços, criando uma autorregulação do sistema de conduta e aplicando sanções em caso de descumprimento das regulações através de sanções e multas.

De maneira literal, o termo possui origem no verbo inglês “to comply”, que de maneira básica diz que deve-se agir de acordo com a lei, condutas, normas, sempre estando dentro de todas as normas vigentes. No entanto, de basear apenas no significado literal do termo não é o suficiente, o compliance vai além de estar dentro das normas internas ou agir conforme legislação vigente, compliance engloba decisões que mitiguem riscos, ampliando para sustentabilidade da atividade

3252

Ainda no campo do conceito do termo, os professores Eduardo Saad e Renato de Mello Silveira<sup>4</sup> conceituam como:

Orienta-se, em verdade, pela finalidade preventiva, por meio da programação de uma série de condutas (condução de cumprimento) que estimulam a diminuição dos riscos da atividade. Sua estrutura é pensada para incrementar a capacidade comunicativa da pena nas relações econômicas, ao combinar estratégia de defesa da concorrência leal e justa com as estratégias de prevenção de perigos futuros.

Desta feita, compliance é um sistema complexo e organizado de procedimentos que visam a atuação dentro da conformidade, tanto de princípios morais, quanto a atuação dentro

<sup>3</sup> CARVALHO, André C.; BERTOCCELLI, Rodrigo de P.; ALVIM, Tiago C.; AL, et. **Manual de Conformidade**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. pág.52. ISBN 9786559640898. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640898/>. Acesso em: 17 out. 2024.

<sup>4</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, direito penal e Lei Anticorrupção**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. ISBN 978-85-02-62209-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622098/cfi/o>. Acesso em: 17 out. 2024.

da legalidade, ainda desta maneira, o termo vai além, abraçando características de liderança com o intuito de prevenção de riscos, ocorrendo o conhecimento de atos que podem prejudicar o exercício da atividade e corrigi-los, focando sempre em segurança jurídica.

Sendo um conceito com origem no ramo empresarial, é primordial entender que o compliance é um sistema de atividades contínuas, sendo dividido em três etapas, estabelecimento, incorporação e aplicação.

Após a conceituação acerca do termo, é de suma importância destacar sua aplicabilidade dentro do direito agrário, já que atualmente o agronegócio busca o aumento de produtividade, mas com viés de manutenção dos recursos naturais, buscando por exemplo, a elaboração de licenciamento ambiental, preservação de mata nativa entre outros.

O controle realizado pelos órgãos de fiscalização, juntamente com a nova dinâmica no agronegócio no que tange a sustentabilidade afirma que o agronegócio deve respeitar o meio ambiente, onde o agricultor possui a ideia de que sua atividade depende do ecossistema.

### 3. BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DO AGRONEGÓCIO NO BRASIL E SUA ORIGEM EXTRATIVISTA

Para obter uma melhor compreensão acerca do tema como um todo, faz-se necessário uma breve explanação acerca da história do desenvolvimento rural do Brasil. Para tanto, é necessário organizar essa evolução em três períodos: Do descobrimento do Brasil até 1900; de 1900 até meados de 1960 e de 1965 até 2000 <sup>5</sup>.

3253

O primeiro período da exploração do Brasil se inicia com o pau-brasil, sendo o produto pioneiro da atividade extrativista e perdurou até o século XVII, cedendo espaço para as lavouras de cana-de-açúcar, que da mesma forma foram substituídas pelas lavouras de café, já no século XIX. Esse primeiro período possui destaque pela ausência de pesquisas em desenvolvimento de produção e sustentabilidade de recursos naturais.

No entanto, já no início do segundo período (1900-1970), houve a criação do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, que foi criado pelo decreto legislativo n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, no entanto só iniciou suas funcionalidades em 1909, como indica o decreto n. 7.501<sup>6</sup>, de 12 de agosto, surgindo assim, os primeiros estudos e pesquisas referentes à

<sup>5</sup> PEREIRA, Luiz F.; JÚNIOR, Mauro R B. **Direito aplicado ao agronegócio**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. pág.15. ISBN 9788595025882.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595025882/>. Acesso em: 14 out. 2024.

<sup>6</sup> Em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 20 out. 2024.

agropecuária, com foco no aumento da produção da cana-de-açúcar. Entre 1900 e 1960 é possível identificar uma preocupação com pesquisas na área, no entanto, ainda não havia a preocupação de sustentabilidade, já que os focos das pesquisas para aumento de produção eram motivados apenas para concorrência com o mercado estrangeiro.

Porém, a evolução no setor agrário teve grande por volta de 1965, por meio da idealização do regime militar, onde houve a institucionalização de leis e decretos para a criação de incentivos de desenvolvimento do setor agrícola, como por exemplo: Coordenação Nacional de Crédito Rural e Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR). A partir de 1970, por meio da modernização da agricultura, houve a implementação do modelo de revolução verde no Brasil, com o objetivo de modernizar o setor, com fertilizantes, agrotóxicos e sementes modificadas geneticamente. Neste sentido, se entendia que a agricultura deixaria de ser apenas uma relação do agricultor com a terra, mas sim do agricultor com uma cadeia produtiva (instituições financeiras, indústrias e sociedade), mas ainda sem a conscientização sustentável. Como resposta à ausência de estudos acerca da potencialização do agronegócio no país, o Governo Federal, em 1972 criou a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), como foco na produtividade e ocupação racional de áreas no cerrado e foco na promoção de tecnologias. Desta maneira, houve significativas mudanças no setor agrário, já que de um sistema que era focado apenas na extração, passou a ser uma cadeia produtiva, (integrando o produtor, meio ambiente, indústrias e a sociedade como um todo) com foco em pesquisas sustentáveis e aumento de produção.

3254

#### 4.A IMPORTÂNCIA DO COMPLIANCE AMBIENTAL

Para realizar uma análise completa do tema proposto, é de suma importância analisar a importância e destaque que a legislação ambiental possui para o tema, mais precisamente sobre sua responsabilidade, já que a Constituição é clara acerca da responsabilização para os sujeitos que praticarem condutas lesivas ao meio ambiente, como é descrito no artigo 225, § 3º<sup>7</sup>:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

<sup>7</sup> Em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituição/Co.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Co.htm). Acesso em: 25 set. 2024.

Em análise ao artigo supramencionado, é cristalino que a Constituição aderiu à teoria da tríplice responsabilidade no que tange a responsabilização por danos ao meio ambiente, com o foco principal de evitar o dano ao meio ambiente. Como confirmação, podemos apresentar o princípio da prevenção, o qual possui grande destaque dentro o direito ambiental, já que vai além de apenas um indicador de condutas, o princípio pode gerar diversos efeitos reais, como a inversão do ônus da prova em determinadas ações que tem como fato principal a discussão acerca da potência do dano causado, impossibilitando o poluidor de se fazer valer do desconhecimento. A respeito deste princípio, o STJ, na súmula n. 618<sup>8</sup> confirma o pensamento acerca da inversão do ônus da prova: “A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.”

Percebe-se a importância deste princípio no que tange a prevenção ao dano, uma maneira de agir de maneira antecipada. Desta situação surge a importância do termo *compliance* para o direito ambiental, com o objetivo de concretizar ainda mais os princípios deste ramo do direito.

Neste cenário, nota-se alguns requisitos para a efetivação do *compliance* ambiental, como: análise de riscos, monitoramento contínuo de conformidade legislativa entre outros. A utilização do *compliance* ambiental é feita por empresas que buscam uma gestão sustentável de seus meios de trabalho e com o objetivo de expandir esse conceito, o *compliance* ambiental vem instituindo certificações como o selo verde por exemplo, que é uma iniciativa do governo federal para avaliar a conformidade de produtos ou serviços nacionais que possuam um ciclo responsável ambientalmente. Desta maneira, o *compliance* ambiental se torna uma excelente opção para instigar a prática de boas maneiras como foco de evitar danos ambientais.

3255

## 5.A IMPLEMENTAÇÃO DO COMPLIANCE AMBIENTAL NO SETOR DO AGRONEGÓCIO

Compreende-se o agronegócio como uma cadeia de produção, ligando o produtor, recursos naturais e a sustentabilidade na sua cadeia produtiva até o consumo da sociedade, para isso, a compreensão da funcionalidade e aplicabilidade do *compliance* ambiental é essencial para a realidade que o agronegócio vive atualmente no Brasil. Entre as legislações que protegem os recursos naturais, em relação ao meio ambiente e ao agronegócio, há de se destacar as Áreas de Preservação Permanente, conhecidas como APPs, e encontram amparo legal no artigo 3º, inciso

---

<sup>8</sup>Em:[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2021\\_48\\_capSumulas618.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2021_48_capSumulas618.pdf). Acesso em 26 set.2024.

II, da Lei n. 12.651/2012<sup>9</sup>, com conceitua como:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Para a manutenção da sustentabilidade na atividade do agronegócio, é imprescindível a prática de implementação do compliance, a sigla BPAS ( Boas Práticas Agrícolas Socioambientais) ganha notoriedade com o aumento da utilização do compliance no agronegócio, sendo um série de normas, recomendações técnicas e princípios que devem ser utilizados dentro da cadeia de produção do agronegócio com o objetivo de crescimento da sustentabilidade a longo prazo e de maneira indireta auxiliam na prevenção de riscos.

Outro meio de proteção ao meio ambiente e que tem grande impacto dentro do agronegócio é a Reserva Legal, que possui igual fundamento na Lei n. 12.651/2012, como sendo a área interior de uma propriedade rural que tem por objetivo assegurar o uso racional dos recursos naturais encontrados dentro do imóvel, auxiliando na conservação da biodiversidade. Na prática, os proprietários dos imóveis rurais devem manter um percentual mínimo de vegetação para assegurar a sustentabilidade do ambiente.

3256

Além das legislações que versam e protegem o meio ambiente em si, a legislação brasileira também exige do produtor rural alguns requisitos para desenvolver suas atividades e comercializá-las, como o Cadastro Ambiental Rural (CAR)<sup>10</sup> :

O Cadastro Ambiental Rural – CAR é um registro público eletrônico nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Além do cadastro ambiental rural, ainda há outros documentos ambientais que são requeridos aos produtores de acordo com a sua atividade realizada, como o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Licença Ambiental de Operação, Outorga d'água para irrigação de lavoura, entre outros. O EIA, como o próprio nome conceitua, irá quantificar o tamanho do impacto ambiental que determinada atividade irá causar no meio ambiente, já a LAO ocorre por um

<sup>9</sup> Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm). Acesso em 25 set.2024.

<sup>10</sup> Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm). Acesso em 25 set.2024.

procedimento administrativo que visa a concessão de autorização para atividades que utilizam recursos naturais e que podem ser potenciais poluidores.

Dentre esses requisitos, os que merecem destaque para o essencial funcionamento do agronegócio, são: a licença ambiental, o Cadastro Ambiental Rural e o Estudo de Impacto Ambiental, já que o produtor rural necessita requerer a licença administrativamente junto ao órgão competente do Estado. Neste cenário, para que o produtor rural possa exercer sua atividade em consonância com a legislação, o produtor necessariamente deve possuir o cadastro ambiental rural e o estudo de impacto ambiental e por fim o órgão responsável emitirá a licença ambiental para utilização dos recursos naturais. Vale destacar que a licença ambiental se divide em três tipos, de acordo com o Decreto N<sup>o</sup> 99.274<sup>11</sup>, de 6 de junho de 1990, sendo eles:

Art. 19. O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento de atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

3257

Percebe-se que para para que ocorra o funcionamento da atividade agrária dentro da conformidade da legislação há uma série de exigências, destacando ainda mais a grande relevância que o compliance ambiental possui para o agronegócio, e quando há a conformidade do agronegócio com a legislação ambiental, resulta-se naturalmente no compliance ambiental.

## 6. AS POSSIBILIDADES DE RESPONSABILIZAÇÃO AMBIENTAL

O âmbito da responsabilidade já é debatido desde as origens do direito e, que, de grosso modo pode ser conceituado como a qualidade de um responsável reparar algum dano causado por sua ação ou omissão a um terceiro de modo proporcional ao dano causado. Neste sentido amplo, a responsabilidade ambiental, ocorre pela obrigação do agente que possui relação de causa e efeito com o dano ambiental. A responsabilidade se encontra conceituada no artigo 927, do código civil <sup>12</sup>:

<sup>11</sup> Decreto n.º 99.274, de 6 de junho de 1990. Regulamenta a Lei n.º 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, e dá outras especificações. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d99274.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm)>. Acesso em 02 out.2024.

<sup>12</sup> Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilado.htm)>. Acesso em 23 out. 2024.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (Vide ADI nº 7055) (Vide ADI nº 6792)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Vale destacar que o foco da tutela ambiental é focada diretamente na prevenção do dano, já que os danos causados ao meio ambiente são considerados irreversíveis, jamais retornando ao status quo ante. De acordo com o artigo Art. 225, § 3º Constituição Federal<sup>13</sup>, ocorrendo o dano ambiental, sendo o agente pessoa jurídica ou física, fica sujeito às responsabilidades administrativas e penais, além de reparação de danos:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O dispositivo acima faz menção à tripla responsabilidade no que se refere à matéria ambiental, as quais, via de regra são autônomas e independentes. Diante disto, a aplicação do compliance ambiental é de grande importância para o produtor rural, já que apresenta uma antecipação dos riscos por meio de gestões estratégicas e alinhamento legal.

## 6.1. Responsabilidade administrativa ambiental

Conforme demonstrado no artigo 225 da Constituição Federal, a estabilização por todos os atos lesivos ao meio ambiente sofrerão sanções na esfera administrativa, sendo sancionadas pela própria administração pública, possuindo o condão de punição. Sendo matéria de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos possuem sua competência para aplicação das normas ambientais, podendo, dentro de suas limitações, estabelecer infrações administrativas ambientais com suas devidas sanções. Veja o que o artigo 23 da Constituição Federal<sup>14</sup>:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

A infração administrativa encontra sua previsão legal do artigo 70 ao 76 da Lei n. 9.605/98, mais conhecida como lei de crimes ambientais. O artigo 70 da referida norma

<sup>13</sup> Em: <[https://www.planalto.gov.br/cc/ccivil\\_03/Constituição/Co.htm](https://www.planalto.gov.br/cc/ccivil_03/Constituição/Co.htm). Acesso em: 25 set. 2024.

<sup>14</sup> Em: <[https://www.planalto.gov.br/cc/ccivil\\_03/Constituição/Co.htm](https://www.planalto.gov.br/cc/ccivil_03/Constituição/Co.htm). Acesso em: 25 set. 2024.

apresenta o conceito da infração administrativa ambiental da seguinte maneira:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

A aplicação da tutela administrativa ambiental só poderá ser exercida por meio do poder de polícia ambiental<sup>15</sup> da administração pública, o qual limita interesses individuais em razão ao interesse comum à conservação do ecossistema. O poder de polícia possui conceito apresentado pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional <sup>16</sup>:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Por meio da extração dos trechos anteriores, é nítido que o poder de polícia é uma qualidade da administração pública, na qual possibilita a intervenção na liberdade individual dos agentes para o atendimento do interesse público, sendo constituído de atividades de fiscalização, como o licenciamento ambiental. O poder de polícia ambiental presa pela sua atuação preventiva, já que nenhum dano causado à natureza consegue ser revertido, desta maneira, a lei 9.605/98, ainda em seu artigo 72 <sup>17</sup> disciplina um rol taxativo de sanções que poderão ser aplicadas, veja:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

[...]

<sup>15</sup>Em:[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em 26 out. 2024

<sup>16</sup> Em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm). Acesso em 24 out. 2024.

<sup>17</sup>em:[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm) Acesso em: 05 nov. 2024.

Por fim, entende-se que a responsabilidade administrativa ambiental possui natureza subjetiva, pois necessita da demonstração da conduta do autor e relação donexo causal da conduta para com o dano. O STJ, firmou entendimento acerca da natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental no EREsp 1.318.051-RJ, no qual o ministro relator Mauro Campbell Marques<sup>18</sup> afirmou que:

O uso do vocábulo "transgressores" no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensas ambientais praticadas por outrem.

## 6.2. Responsabilidade civil ambiental

A responsabilidade civil ambiental<sup>19</sup> no Brasil encontra seus principais fundamentos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, (Lei n. 6.938/1981), possuindo como principais características, a responsabilidade objetiva do causador do dano, e a proteção aos interesses coletivos, já que o dano ao meio ambiente afeta toda sociedade. Desta maneira, o Ministério Público possui legitimidade para propor ação de responsabilidade civil aos agentes causadores. Assim afirma o § 1º do art. 14 da referida lei<sup>20</sup>:

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

3260

Compreende-se que a responsabilidade civil independe da existência de culpa, se baseando no fundamento da teoria do risco, na qual, o agente que gera o risco, deverá se responsabilizar por seus danos. Desta forma, basta a comprovação da ação ou omissão do agente, o dano e sua causalidade. No que concerne a teoria do risco, é a jurisprudência que adota a teoria do risco integral, não admitindo excludentes de responsabilidade (caso fortuito, força maior, fato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima), conforme tese n. 1 no Jurisprudência em Teses n.119 do STJ<sup>21</sup>:

A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco

<sup>18</sup> Em: [https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270650%27\\_cod..](https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270650%27_cod..) Acesso: 02 nov. 2024

<sup>19</sup> Em: <https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=1612604#:~:text=A%20responsabilidade%20civil%20%C3%A9%20o,a%20obriga%C3%A7%C3%A3o%20de%20repar%C3%A1%20Dlos.> Acesso 25 out.2024.

<sup>20</sup> Em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.938%2C%20DE%201%20DE%20AGOSTO%20DE%201981&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,aplica%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.938%2C%20DE%201%20DE%20AGOSTO%20DE%201981&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,aplica%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.) Acesso 26 out.2024.

<sup>21</sup> em: [https://www.stj.jus.br/internet\\_doc/jurisprudencia\\_/j/Jurisprudencia%20-%20Teses%20-%20R%20Por%20Dano%20Ambiental.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_doc/jurisprudencia_/j/Jurisprudencia%20-%20Teses%20-%20R%20Por%20Dano%20Ambiental.pdf). Acesso em: 02 nov. 2024.

integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar.

O princípio “poluidor-pagador”, surge com o objetivo de gerar a responsabilidade ao poluidor pelos danos causados, é de suma importância destacar que o principal objetivo do referido princípio é de prevenção do dano, sendo de suma importância a aplicação do Compliance Ambiental.

### 6.3. Responsabilidade penal ambiental

A responsabilidade penal ambiental surge com o cometimento de um delito ambiental, por meio de conduta típica, comissiva ou omissiva<sup>22</sup>. O bem que se busca tutelar por meio do direito penal ambiental é o meio ambiente como um todo, no que se refere à matéria penal ambiental é importante destacar que todos os crimes e sanções se encontram disciplinados na Lei n. 9.605/98, conhecida como Lei de crimes ambientais, revogando leis anteriores que tratavam de crimes ambientais de maneiras esparsas.

Referente à matéria, a Lei n. 9.605/98<sup>23</sup> agrupou as espécies de crimes da seguinte maneira: I) Fauna (artigos. 29 e 37); II) Flora (artigos. 38 e 53); III) Poluição e outros crimes ambientais (artigos. 54 e 61); IV) Ordenamento Urbano e Patrimônio Cultural (artigos. 62 a 65); e V) Administração Ambiental (artigos. 66 a 69-A).

3261

A responsabilidade penal ambiental será caracterizada estritamente pela realização do fato descrito na lei que tipifique o crime, possuindo o Ministério público como acusador, já que é uma ação penal pública incondicionada, vide artigo 26 da Lei n. 9.605/98. Sendo assim, a responsabilidade penal ambiental possui natureza subjetiva, já que é necessário a demonstração do dolo na conduta ou a culpa.

## 7. SELO MAIS INTEGRIDADE: INCENTIVO GOVERNAMENTAL PARA APLICAÇÃO DO COMPLIANCE AMBIENTAL

Com foco em analisar mecanismos que impulsionam a prática do compliance ambiental dentro da estrutura do agronegócio, surge o selo “agro mais integridade”<sup>24</sup>, sendo uma campanha do Ministério da Agricultura e Pecuária, criado em 2018 e possui como objetivo de premiação

<sup>22</sup>Em:[https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/17/de\\_senvolvimento\\_sustentavel\\_29.pdf](https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/17/de_senvolvimento_sustentavel_29.pdf). Acesso em: 05 nov. 2024

<sup>23</sup>Em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 05 nov. 2024.

<sup>24</sup>em:<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/integridade/integridade-no-setor-privado/selo-mais-integridade>. Acesso em: 05 nov. 2024.

de empresas do agronegócio que possuem práticas integridade acerca de sustentabilidade, práticas anti-fraude e responsabilidade social, de acordo com o artigo 1º da “PORTARIA MAPA Nº 542”, de 28 de dezembro de 2022 <sup>25</sup>:

Art. 1º O "Selo Mais Integridade" destina-se a premiar empresas e cooperativas do agronegócio que, reconhecidamente, desenvolvam boas práticas de integridade, ética, responsabilidade social e sustentabilidade ambiental, com o objetivo de:

I - estimular a implementação de programas de integridade, ética e de sustentabilidade, em seu amplo espectro, quais sejam: econômico, social e ambiental;

[...]

Desta maneira, este tópico visa detalhar a importância desta campanha do Governo Federal para a aplicação de práticas sustentáveis dentro do agronegócio.

A campanha sofreu algumas modificações desde seu surgimento, como a participação de cooperativas e a possibilidade de renovação de seus selos, sendo o selo verde para empresas que receberam a premiação pela primeira vez, e o selo amarelo para empresas que renovaram seus selos por meio de boas práticas. Até sua sexta edição, o selo mais integridade evoluiu ainda mais, possibilitando participação do setor pesqueiro, avançou nas avaliações de gestão de riscos, no entanto sua maior evolução se refere à sustentabilidade ambiental. As empresas que buscam renovação do selo amarelo, deverão comprovar como estão atuando para a descarbonização de suas cadeias produtivas agropecuárias, de acordo com o artigo 8º da “PORTARIA MAPA Nº 542”, de 28 de dezembro de 2022:

Art. 8º Quanto ao Requisito de Avaliação para concessão do Selo Mais Integridade - "versão amarela", deverá ser apresentado relatório técnico especificando o modo com que a empresa ou cooperativa está contribuindo, ou planeja contribuir, para a descarbonização de seus processos, sistemas ou cadeias produtivas agropecuárias, por meio da adoção de práticas, processos ou protocolos do Plano ABC+ associados ao Sistema Plantio Direto, Recuperação de Pastagens, Florestas Plantadas, Bioinsumos, Sistemas de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta - nas suas diferentes combinações, Manejo de Resíduos da Produção Animal, Sistemas Irrigados, e Terminação Intensiva de Bovinos, conforme previsto na Portaria MAPA nº 323, de 21 de outubro de 2021.

Como destacado, o foco do Governo Federal é a implementação de boas práticas dentro das empresas e cooperativas que possuem atividades junto ao agronegócio. Desta maneira, as empresas que se habilitam e logram êxito na obtenção do selo possuem alguns direitos, sendo destacados no artigo 19º da “PORTARIA MAPA Nº 542” <sup>26</sup>, como:

<sup>25</sup>Em:<https://www.sindipi.com.br/uploads/repositorio/files/Selo%20Mais%20Integridade%202023-2024%20-%20PORTARIA%20MAPA%20n%C2%BA%20542%2C%2028%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202022%20-%20DOU%20-%20Imprensa%20Nacional.pdf>. Acesso em 05 no. 2024.’

<sup>26</sup>Em:<https://www.sindipi.com.br/uploads/repositorio/files/Selo%20Mais%20Integridade%202023-2024%20-%20PORTARIA%20MAPA%20n%C2%BA%20542%2C%2028%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202022%20-%20DOU%20-%20Imprensa%20Nacional.pdf>. Acesso em 05 no. 2024.

Art. 19. São direitos das empresas e cooperativas que forem premiadas com o "Selo Mais Integridade", durante o período de uso do Selo, de que trata este regulamento: I - ter seu nome divulgado no site do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e em quaisquer outros meios de comunicação e publicidade, ou mesmo em ocasiões em que se dê destaque à premiação; II - utilizar o "Selo Mais Integridade" em seus produtos e em meios de comunicação, publicidade e afins, na forma constante do Capítulo XII deste regulamento; e III - manter canal de relacionamento específico para a Área de Integridade (compliance) das empresas ou cooperativas junto à Unidade de Gestão da Integridade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no que se refere aos temas relativos à Ouvidoria, Corregedoria e Ética/Integridade considerados de interesse recíproco.

Desta maneira, as empresas que obtém o selo conseguem se destacar ainda mais dentro do mercado, já que os benefícios como o reconhecimento público por práticas de integridade por meio do selo em seus produtos e propagandas e a visibilidade no site do MAPA geram segurança para marca, ocasionando na prospecção de novos investidores.

A campanha destaca a importância do Estado frente à aplicação de boas práticas em conformidade com a legislação ambiental, pois em certa medida os direitos que são concedidos para as empresas que se destacam são de grande valia para o fomento e aplicação cada vez mais presente do compliance ambiental dentro da cadeia de produção do agronegócio.

## 8. CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto ao decorrer deste trabalho, é imperioso destacar que a cadeia de produção do agronegócio é umbilicalmente dependente de um meio ambiente saudável e sustentável, para tanto, urge a necessidade da atuação em conformidade com a legislação ambiental. Tal atuação apenas será concreta com a implementação do compliance ambiental, utilizando as boas práticas de sustentabilidade e conformidade legal para que atuem como um plano de riscos e prevenções na seara do agronegócio, antecipando possíveis danos ao meio ambiente, evitando responsabilização administrativa, civis ou penais que possam prejudicar a cadeia de produção.

No entanto, pela origem extrativista do país perduram alguns estigmas acerca do agronegócio brasileiro, todavia, há uma crescente evolução e combate às práticas realizadas fora da conformidade legal, tendo em vista que requisitos legais como a licença ambiental estão presentes na vida do produtor rural, que muitas vezes desconhece tais exigências. Além das responsabilizações por práticas danosas ao meio ambiente e solicitações administrativas, o Estado brasileiro engaja a causa por meio de políticas que fomentam a aplicação do compliance dentro do agronegócio com foco em sustentabilidade ambiental e prevenção de riscos, como é

demonstrado desde 2018 por meio do selo agro mais integridade, selo verde e selo amarelo que buscam premiar empresas que demonstram responsabilidade socioambiental.

Por fim, a mitigação de responsabilização ambiental e a promoção dos produtos por meio de políticas públicas dentro de um mercado consumidor cada vez mais exigente comprova que a implementação do compliance ambiental no agronegócio surge como um beneficiador não só do meio ambiente, mas como para o produtor e a sociedade como um todo.

## REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

PEREIRA, Luiz F.; JÚNIOR, Mauro R B. Direito aplicado ao agronegócio . Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. pág.15. ISBN 9788595025882. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595025882/>. Acesso em: 14 out. 2024.

ARQUIVO NACIONAL. Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio (1906-1931). \*Dicionário da Primeira República\*. Disponível em: <https://mapa.arquivonacional.gov.br/index.php/dicionario-primeira-republica/528-ministerio-da-agricultura-industria-e-comercio-1906-1931#:~:text=O%20minist%C3%A9rio%20iniciou%20seus%20trabalhos,do%20café%20no%20mercado%20internacional>. Acesso em: 03 out. 2024

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/cc/ccivil\\_03/Constituição/Co.htm](https://www.planalto.gov.br/cc/ccivil_03/Constituição/Co.htm). Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm). Acesso em 25 set.2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmulas do STJ. Revista Eletrônica de Jurisprudência, n. 48, 2021. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2021\\_48\\_capSumulas618.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2021_48_capSumulas618.pdf). Acesso em 26 set.2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Documento do processo n. 201100969836. Disponível em:<https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%20270650%2027.cod>. . Acesso em 02 out.2024.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n.º 99.274, de 6 de junho de 1990. Regulamenta a Lei n.º 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, e dá outras especificações. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d99274.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm) . Acesso em 02 out.2024.

ANTUNES, Paulo de B. Direito Ambiental . 23ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. pág.225. ISBN 9786559773787. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773787/>. Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilado.htm)>. Acesso em 23 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis aos entes federados. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm). Acesso em 24 out. 2024.

BRASIL. \*Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.\* Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras disposições. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso 24 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. Responsabilidade Civil Ambiental: Conheça as Particularidades da Reparação dos Danos ao Meio Ambiente A Reparação de Danos ao Meio Ambiente Explicada. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=1612604#:~:text=A%20responsabilidade%20civil%20%C3%A9%20o,a%20obriga%C3%A7%C3%A3o%20de%20repar%C3%A1%20Dlos>. Acesso 25 out.2024.

\*BRASIL.\*\* Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras exceções. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.938%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE%201981&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,aplica%C3%A7%C3%A3o%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.938%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE%201981&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,aplica%C3%A7%C3%A3o%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso 26 out.2024.

3265

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses: Responsabilidade por dano ambiental. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/internet\\_doc/jurisprudencia/j/Jurisprudencia%20-%20Ancia%20e%20Teses%20-%20R%20Por%20Dano%20Ambiental.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_doc/jurisprudencia/j/Jurisprudencia%20-%20Ancia%20e%20Teses%20-%20R%20Por%20Dano%20Ambiental.pdf). Acesso em: 02 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Desenvolvimento sustentável: fundamentos e desafios-Série Aperfeiçoamento de Magistrados 17-Responsabilidade Criminal Ambiental - Lei 9.605/98, Disponível em: [https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/17/desenvolvimento\\_sustentavel\\_29.pdf](https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/17/desenvolvimento_sustentavel_29.pdf). Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Selo Mais Integridade: Integridade no setor privado. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/integridade/integridade-no-setor-privado/selo-mais-integridade>. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Selo Mais Integridade 2023-2024: Portaria MAPA n.º 542, de 28 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.sindipi.com.br/uploads/repositorio/files/Selo%20Mais%20Integridade%202023-2024%20%20>

[PORTARIA MAPA 2019/C2/BA/20542/2028/DE/DEZEMBRO/DE/2022-DOU-Imprensa Nacional.pdf](#). Acesso em 05 no. 2024.

BURANELLO, Renato. Manual do direito do agronegócio . 3ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pi ISBN 9786553629011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629011/>. Acesso em: 09 out. 2024.

CARVALHO, André C.; BERTOCCELLI, Rodrigo de P.; ALVIM, Tiago C.; AL, et. Manual de Conformidade . 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. pág.52. ISBN 9786559640898. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640898/>. Acesso em: 17 out. 2024.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance, direito penal e Lei Anticorrupção. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. ISBN 978-85-02-62209-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622098/cfi/o>. Acesso em: 17 out. 2024.

FERREIRA, João. COMPLIANCE AMBIENTAL: VIESES NA SEARA EMPRESARIAL E NO AGRONEGÓCIO, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/6082>. Acesso em 16 out. 2024.